



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 09 / 19 99
C	Rubrica

278

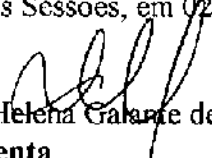
Processo : 10183.005687/95-01
Acórdão : 201-72.445
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 100.424
Recorrente : VERA MONTEZI
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS

ITR – É de se acolher o VTNm apresentado pelo contribuinte, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VERA MONTEZI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Serafim Fernandes Corrêa.

sbp/cf



Processo : 10183.005687/95-01
Acórdão : 201-72.445

Recurso : 100.424
Recorrente : VERA MONTEZI

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR, relativo ao exercício de 1994 e incidente sobre imóvel de sua propriedade, ao argumento de que a IN SRF nº 16/95 não observou os critérios fixados na Lei nº 8.847/94 para o lançamento e de que não se efetuou a pesquisa de preços de que fala a lei. Alega que, contrariando o conceito trazido pela Portaria Interministerial nº 1.145/91 e o § 2º do art. 3º da lei citada, o lançamento impugnado é nulo. Anexos os Documentos de fls. 05/16 para demonstrar o Valor da Terra Nua – VTN efetivo no município, à época.

A decisão de primeiro grau está às fls. 21/23 e traz as seguintes considerações:

1) segundo a lei, o contribuinte que não concordar com o lançamento pode trazer Laudo Técnico que comprove o Valor da Terra Nua – VTN de seu imóvel (§ 4º do art. 3º da dita Lei nº 8.847/94);

2) essa previsão decorre:

“obviamente, em virtude do reconhecimento da possibilidade de falhas na organização da valorização da terra nua dos diversos municípios, que ao contrário do mandamento contido no artigo 3º § 2º da Lei citada, trouxe-lhes preço genérico.”;

3) “Com efeito, a generalidade também está presente na prova apresentada pela contribuinte, eis que junta aos autos valor da terra nua do município de Campo Novo do Parccis, sem a especificidade que lhe emprestaria o laudo referenciado, que visaria a propriedade da reclamante em particular.”;

4) criou-se o Laudo Técnico para detalhar as condições de localização e serviços públicos, disponíveis para a propriedade, e, assim, atribuir-lhe justo valor e atender, desta feita, ao contido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94; e

5) a prova compete a quem alega e, por isso, ficou prejudicado o pedido.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005687/95-01
Acórdão : 201-72.445

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado, reproduzindo as razões expendidas em impugnação e trazendo o Laudo Técnico, que consta às fls. 36/38, segundo o qual o Valor da Terra Nua – VTN era de 31,49 UFIR/ha.

Contra-Razões estão às fls. 43 c, nelas, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta que o Laudo Técnico somente foi apresentado agora, constituindo-se, assim, fato novo. Requer, nessas condições, a devolução do processo à autoridade julgadora de primeiro grau para apreciação do documento mencionado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, vertical stroke with a small loop at the top and a horizontal base.



Processo : 10183.005687/95-01
Acórdão : 201-72.445

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Não procede, ao meu ver, a pretensão da douta Procuradoria de devolver os autos à autoridade julgadora de primeira instância para que se manifeste sobre o Laudo Pericial, agora apresentado.

Com efeito, encerrou-se o julgamento de primeiro grau, esgotando-se, desta maneira, a competência do ilustre julgador para se pronunciar nos autos. Não há como reabrir aquela instância, salvo quando configurada alguma nulidade, aqui ausente.

Em homenagem ao princípio do contraditório, havia que ouvir a autoridade fiscal, não a julgadora, acerca do documento apresentado. Essa oitiva foi cumprida com abertura de prazo para que a douta Procuradoria trouxesse aos autos Contra-Razões da Fazenda ao recurso apresentado (e a seus anexos).

Ultrapassada a questão preliminar, passo ao mérito.

O Lançamento de fls. 05 mostra a utilização de VTNm de 249,46/ha, enquanto que o Laudo Pericial, apresentado às fls. 36, e que se reveste das características próprias para esse fim, indica um VTN de 31,49/ha.

No caso em exame, tem-se, ainda, outra prova, acostada pela recorrente, que demonstra haver o Estado de Mato Grosso informado à Receita Federal o valor indicado no Laudo, antes mesmo da introdução da IN SRF nº 16/95, o que demonstra – sem margem para dúvidas – que esse ato normativo não foi instruído pelos dados efetivamente pertinentes aos imóveis daquela área.

A autoridade julgadora de primeiro grau apontou, com lucidez, o fato de que a lei prevê a hipótese de erro na fixação do VTNm e na feitura do lançamento, sendo essa a precisa razão pela qual o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece a possibilidade de, através de Laudo Técnico, a contribuinte apresentar a prova do valor real de seu imóvel rural.

Os dados fornecidos com a impugnação já sugeriam que se solicitasse o Laudo em questão, ou que se diligenciasse para apurar o efetivo Valor da Terra Nua – VTN da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005687/95-01
Acórdão : 201-72.445

Tal não foi feito, mas a prova eleita na norma legal veio aos autos, não foi contraditada pela Fazenda Nacional e deve prevalecer.

Nessas condições, e na esteira da forte jurisprudência deste Conselho, dou provimento ao recurso para que se anule o lançamento impugnado, fazendo-se outro, com base no VTN de 31,49/ha.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

SÉRGIO GOMES VELLOSO